



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320223-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29236

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2320223-27.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA

LTDA(“PRIMEX”) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGADO: BANCO SOFISA S/A

COMARCA:SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”:MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões não constatadas. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 85/91, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

Alega o Embargante, em síntese, que o V. Acórdão foi omissivo, e com relação à força atrativa da recuperação judicial, todas as ações contra a Empresa em recuperação judicial passarão pelo crivo do Juízo recuperatório, independentemente da competência originária destas Ações.

Aponta que a questão da concursionalidade do crédito está superada nos Autos da Recuperação Judicial, sendo de rigor que a execução seja suspensão e o crédito seja pago nos Autos da Recuperação Judicial.

Pede a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação do V. Aresto, sendo a insurgência direcionada ao seu conteúdo, por não concordar, a Recorrente, com o resultado prolatado, sobretudo porque as preliminares aventadas são genéricas, e ainda assim, foram refutadas.

Ademais, reitera-se que *“o crédito ora executado é, em verdade, extraconcursal e inserido entre as exceções do § 3º do Artigo 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. A este respeito, observa-se que a Cédula de Crédito Bancário nº PII22283-9, ora Executada, foi firmada em 30/09/2022, possuindo garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios (fls. 26/79 dos Autos principais). Neste sentido, aplicável ao caso concreto o quanto dispõe o Artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.”*

Nesta senda, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformada com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora